



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0034617-52.2013.815.2001.

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Renan de Vasconcelos Neves.

APELADO: Jairo Adriano da Silva.

ADVOGADO: Herberto Sousa Palmeira Júnior.

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. REMUNERAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 AOS MILITARES. MATÉRIA SUBMETIDA A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 185/2012, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.703/2012. ADICIONAL DEVIDO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO TEMPO DE SERVIÇO, CALCULADO SOBRE O SOLDO VIGENTE EM 27 DE JANEIRO DE 2012. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0034617-52.2013.815.2001, em que figuram como partes o Estado da Paraíba e Jairo Adriano da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 48/52, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **Jairo Adriano da Silva**, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o descongelamento do adicional por tempo de serviço do Autor, ora Apelado, até a data de 25 de janeiro de 2012, a partir de quando deve ser observado o congelamento do percentual, e condenando-o ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, e dos

honorários advocatícios fixados no percentual de 15% do valor apurado na execução do julgado.

Em suas razões recursais, f. 54/63, arguiu a prejudicial de prescrição do fundo de direito ao argumento de que o prazo final para o ajuizamento da presente ação seria dia 30 de abril de 2008.

No mérito, alegou que o congelamento dos anuênios está previsto na Lei 50/2003, abrangendo, no seu dizer, todos os servidores públicos, por não fazer qualquer distinção entre civis ou militares.

Afirmou que a partir da data da publicação da MP n.º 185, de 26 de janeiro de 2012, deverá ser afastado qualquer pagamento de eventuais diferenças resultantes do recebimento, a menor, relativo ao adicional por tempo de serviço.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 67/77, o Apelado requereu a manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, f. 82/85, opinando pelo desprovimento da Remessa Necessária e do Apelo.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária e da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, analisando-as conjuntamente em virtude da indissociabilidade de seus argumentos.

O impugnado pagamento do adicional por tempo de serviço ocorre mensalmente, sendo aplicável, portanto, a Súmula n.º 85 do STJ, cujo teor dispõe que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Deve-se distinguir a hipótese de supressão definitiva de uma determinada rubrica, ato isolado e pontual, do pagamento a menor de uma determinada verba, que se repete mês a mês.

Na espécie, não houve supressão definitiva de uma rubrica pontualmente delimitada no tempo, mas um alegado pagamento a menor com periodicidade mensal, sendo plenamente aplicável, portanto, o raciocínio insculpido na Súmula n.º 85 do STJ, **motivo pelo qual não prospera a alegação de prescrição do fundo do direito.**

Passo ao mérito.

O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência (Processo n.º 2000728-62.2013.815.0000, Rel Des. José Aurélio da Cruz), firmou o entendimento de que as Leis Complementares de n.ºs 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos militares e que, portanto, o congelamento do seu adicional por tempo de serviço somente passou a ser legal a partir da data da

publicação da Medida Provisória n.º 185/2012 (27 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

O adicional por tempo de serviço foi regulamentado pela Lei n.º 5.701/93 nos seguintes termos:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Os documentos de f. 16/21 indicam o tempo de serviço público do Apelado, devendo os respectivos percentuais corresponderem à quantidade de anos completos neles assinalada.

A base de cálculo será o soldo vigente em 27 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012, como determinado pelo Juízo.

Irretocável, portanto, o Arresto vergastado.

Posto isso, **conhecidos o Apelo e a Remessa Necessária, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator